

ferramenta de política monetária para combater a inflação.

Diante do atual nível de endividamento do Grupo Petrópolis e mantidos os spreads das operações atuais, o aumento da Selic/CDI gera um impacto de aproximadamente R\$ 395 milhões por ano no fluxo de caixa das Requerentes.

Assim sendo, instalou-se uma crise financeira no Grupo, dando ensejo ao pedido de Recuperação Judicial, com o pedido cautelar incidental.

Diante dos fatos narrados e documentação adunada, inobstante a crise atualmente experimentada, sua magnitude econômica, altíssimo potencial, ativos de elevado valor e bons indicativos de mercado garantem a viabilidade de seu soerguimento, a partir do processamento da recuperação judicial que permitirá o restabelecimento do fluxo normal de caixa e pagamento de fornecedores e funcionários.

Requerem, portanto, o recebimento do pedido de recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento e confirmação integral da liminar concedida incidentalmente.

Diante da gravidade dos fatos narrados comprovados através dos documentos que acompanham a Inicial foram proferidas as decisões que constam nos Indexadores 5143192 e 51643973, confirmadas parcialmente nas decisões proferidas nos Agravos de Instrumentos nº 0021652-68.2023.8.19.0000; 0021455-16.2023.8.19.0000, 0022589-78.2023.8.19.0000 e 0024740-17.2023.8.19.0000.

Relatado. Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial de grupo econômico de grande renome nacional, sendo este Juízo competente para o processamento do presente feito na forma do artigo 3º da LRE, conforme fundamentação constante da decisão do index 5143192 e 51643973, como já dito, restou comprovado através dos documentos constantes dos autos, que o principal estabelecimento do Grupo Empresarial, CERVEJARIA PETRÓPOLIS, é a sede social localizada nesta cidade, onde fica estabelecido o escritório administrativo, sendo o local em que emanam as decisões estratégicas, inclusive onde foram assinados diversos contratos com os Bancos Credores.

Diante da existência de um complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo, conforme preceitua o disposto no art. 69-G na LRE, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2002, que possibilita o processamento de recuperação judicial de devedores que integrem grupo econômico sob controle comum, com a finalidade de efetivar a reestruturação das sociedades de forma harmônica, certo é que o litisconsórcio ativo não impede o processamento da Recuperação Judicial.

Saliente-se, ainda, que o fato de o grupo empresarial ser formado por sociedade brasileira e estrangeira também não obsta o deferimento do processamento da medida, conforme já decidido quando deferida a medida cautelar incidental, bem como diante da previsão legal, trazida pela Lei nº 14.112/2020, que disciplinou a matéria de insolvência transnacional no Brasil.

Feitas essas considerações, objeto de matérias já enfrentadas por esta Magistrada em decisões anteriores, verifico que o grupo também atendeu os requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos documentos constantes dos autos, não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior.

Com efeito, as causas que levaram o Grupo Requerente ao estado de crise econômico-financeira



estão satisfatoriamente esclarecidas na inicial, de modo que não se vislumbra nenhum impedimento ao deferimento do pedido, apenas devendo as requerentes regularizarem os documentos exigidos por lei, eis que ausentes alguns documentos, e prestar alguns necessários esclarecimentos, nos termos adiante expostos:

Incumbe às requerentes, portanto, providenciar, em 15 dias, os documentos ainda não anexados em relação a algumas sociedades empresárias que integram o grupo da recuperanda, que passo a transcrever:

- 1) O balanço de 2020 e 2021 da sociedade Canaã Geração de Energia Renovável S/A;
- 2) a demonstração de resultado acumulado de 2023 da sociedade Zuquetti & Marzola Participações e Representações Ltda.;
- 3) as informações em relação ao ano de 2020 das sociedades GP Imóveis SP Ltda. e GP Imóveis MT Ltda.; (iv) os parciais de 2023, da sociedade Malteria Oriental Sociedad Anônima MOSA; (v) a demonstração de resultado acumulado das sociedade CP Global Trading LLP.; Canaã Geração de Energia Renovável S/A; Jaguatirica Geração de Energia S/A e Lobo-Guará Geração de Energia S/A; (vi) as demonstrações de resultado acumulados e histórico das sociedades Minifer Development S/A e Triana Business S/A;
- 4) a demonstração de resultado das sociedades das sociedades Estrela Geração de Energia S/A e Icaro Geração de Energia Eólica Ltda., de todo o período.
- 5) os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de projeção dos anos 2020, 2021, 2022 e parcial de 2023, além dos extratos atualizados das contas bancárias referentes algumas das empresas que ainda não foram acostados, bem como as todas as certidões dos cartórios de protestos.

Sem embargo do acima determinado, DECIDO:

1). DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO PETRÓPOLIS, constituído pelas seguintes empresas:

CERVEJARIA PETROPOLIS S.A.; CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO-OESTE LTDA.; CERVEJARIA PETRÓPOLIS DA BAHIA LTDA.; CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA.; CERVEJARIA PETRÓPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA., ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.; ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.; COL – CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA.; AGROPECUÁRIA RETIRO DAS PEDRAS LTDA.; BWS MARCAS LTDA.; GP BOUTIQUE PETRÓPOLIS LTDA.; GP IMÓVEIS SP LTDA.; GP IMÓVEIS MT LTDA.; SIX LABEL INDÚSTRIA GRÁFICA DA AMAZONIA LTDA.; CP GLOBAL TRADING LLP; MALTERIA ORIENTAL SOCIEDAD ANONIMA – MOSA.; NOVA GUAPORE AGRÍCOLA LTDA., MINEFER DEVELOPMENT S.A., TRIANA BUSINESS S.A.; ELECTRA POWER GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.; GP MAXLUZ HOLDING LTDA.; ABRANJO GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.; CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.; CANAA GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL S.A.; CARNAUBA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.; ESTRELA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.; GP COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.; ICARO GERAÇÃO DE ENERGIA EÓLICA LTDA.; JAGUATIRICA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A.; LOBO-GUARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A e TAMBORIL ENERGÉTICA S.A, em litisconsórcio ativo.

2) RATIFICO a nomeação da Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende – OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 – 15º andar – Centro – Rio de Janeiro – site: www.psvar.com.br e pelo Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado



Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que já atuam neste feito, ante a nomeação constante do index 5143192, que agora desempenharão suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimados para assinar novo termo de compromisso, bem como, para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

Deverá a Administração Judicial apresentar, ainda, os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei n.º 11.101/05), até o 30º dia do mês subsequente. Todos os relatórios deverão ser protocolados pelo A.J. em autos apartados, em incidente ao processo principal, ficando à disposição dos credores e interessados.

Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

O Administrador Judicial deverá, de forma justificada, apresentar proposta de seus honorários.

3) Com base no inciso II, do art. 52, da Lei 11.101/05, dispense, si et in quantum, a apresentação de certidões negativas para que as requerentes exerçam suas atividades, inclusive aquelas para contratação com o Poder Público;

4) Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo, para tanto, considerada a data do presente pedido de Recuperação Judicial (27/03/2023);

5) Determino às requerentes a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do inciso IV do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial;

6) Publique-se o edital a que alude o § 1º, do art. 52, da Lei 11.101/05;

7) Apresentem as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convocação em falência (art. 53 da lei 11.101.05).

As habilitações de crédito, na fase administrativa, deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial, e, na fase judicial, deverão ser distribuídas por dependência ao processo de recuperação judicial.

9) Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A administração judicial deverá providenciar, no momento oportuno, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word, devendo a recuperanda recolher as custas processuais pertinentes.

10) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, sob pena de automaticamente ser excluída e expurgada pelo cartório, de modo a dar celeridade processual, evitando-se tumultos no



andamento regular do feito, ou seja, as petições equivocadamente direcionadas aos autos do processo deverão ser imediatamente desentranhadas pelo Cartório, sem necessidade de nova determinação do Juízo.

Em suma, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e a Administração Judicial, vindo os autos conclusos.

11) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, deve ser observada a regra do artigo 189, §1º, inciso I da Lei nº 11.101/2005.

12) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial".

13) Considerando a extensão e quantidade de documentos à Administração Judicial para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório sobre o cumprimento/apresentação, pelas Recuperandas, dos documentos exigidos nos artigos 48 e 51, deferindo-se, após, o prazo de 15 dias, para eventual complementação, conforme requerido no ID 53261007, item 19.

14) ID 53261007, item 20: Defiro a apresentação da relação de empregados consolidada do Grupo Petrópolis e da relação de bens pessoais dos sócios das Requerentes, mediante o acautelamento de mídia em cartório.

15) Os credores podem conferir os procedimentos para habilitação do crédito na Cartilha Orientativa elaborada pela OAB/PR, OAB/RJ e CMR, disponível em https://oabrj.org.br/sites/default/files/cartilha_orientativa_2022.pdf.

16) RATIFICO, nesta oportunidade, todas as DECISÕES LIMINARES anteriores, sobretudo as que constam nos Indexadores 5143192 e 5164397, adequando-se as decisões proferidas nos Agravos n.º 0021652-68.2023.8.19.0000; 0021455-16.2023.8.19.0000, 0022589-78.2023.8.19.0000 e 0024740-17.2023.8.19.0000.

c) seja oficiado a todas as Corregedorias Gerais de Justiça do Brasil (Tribunais Estaduais e Federais), e Corregedorias dos Tribunais Regionais e Superior do Trabalho, com cópia da presente decisão, informando a suspensão das ações nos termos ora explicitados e solicitando seja expedido AVISO as suas respectivas serventias judiciais subordinadas, no sentido de que: I) a HABILITAÇÃO dos créditos sujeitos à recuperação judicial ora deferida deverá ser formalizada nos termos do arts 9º e ss. da Lei 11.101/2005, e não se processará de ofício, mas sim, mediante requerimento formal do próprio credor, instruído da devida certidão de crédito e II) Não há formação de Juízo Indivisível (art. 76 da Lei 11.101) mediante ser caso de recuperação judicial, mantido o processamento dos feitos perante o Juízo Natural da causa, devendo apenas haver a necessária comunicação ao Juízo da recuperação nos casos de créditos extraconcursais em relação a atos que visem à expropriação ou restrição de bens das Recuperandas, mesmo após o decurso do período de suspensão. (art. 6º, §7º A e B da Lei 11.101/2005);

17) Esclareço que o prazo de 180 (cento e oitenta dias) do stay period, de que trata o art. 6º, §4º da LRF, será contado a partir da decisão que DISTRIBUIU o presente pedido de Recuperação Judicial, data em que foi deferida a medida liminar na cautelar incidental (27/03/2023), sendo esta a data de corte para submissão dos créditos à presente recuperação judicial.

18) Intimem-se o Ministério Público e expeçam-se ofícios às Fazendas Pública Federal, Estaduais (de todos os Estados da Federação) e municipais (nas cidades em que o Grupo Petrópolis tiver filiais), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados (art. 52, inciso V);



Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 13 de abril de 2023.

ELISABETE FRANCO LONGOBARDI

Juiz Substituto

